PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 05023/98

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 13/07/1998
Classif.: ORÇAMENTO
Ementa:

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 1999, e dá outras providências**.**

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Orçamento do Município do Natal, relativo ao exercício de 1999, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e art. 93, inciso II, § 2º da lei Orgânica do Município do Natal, compreendendo:

I- as prioridades e metas da Administração Municipal;
II- a organização e a estrutura do orçamento;
III- as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV - as diretrizes específicas dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
V - as diretrizes específica do orçamento de investimento;
VI - as disposições inerentes as despesas com pessoal e encargos sociais;
VII - as disposições relativas a dívida pública municipal;
VIII - as disposições relativa as alterações na legislação tributária do Município;
IX - as disposições finais.

Capítulo I
Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Art. 2º - A programação prevista na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1999, deverá ser compatível com o Plano Plurianual para o quadriênio 1998-2001, contemplando as seguintes prioridades:

I - aumento da capacidade de investimento do Município e incremento da arrecadação;
II - continuação da política de racionalização dos gastos públicos;
III - melhorar e dinamizar a infra-estrutura urbana da cidade;

IV - modernização da administração municipal;
V - dinamização do programa de geração de Emprego e Renda;
VI - reorganizar o Sistema de Saúde implementando um modelo de autogestão com melhoria na qualidade de vida da população;
VII - incrementar e desenvolver programas na área de educação de acordo com legislação vigente;
VIII - promover a municipalização do trânsito.

Parágrafo Único - O Anexo desta Lei estabelece as diretrizes explicitadas por funções de governo.

Art. 3º - No estabelecimento dos programas de trabalho dos órgãos e entidades do Município constantes da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1999, terão preferência as prioridades identificadas no Anexo Único desta Lei.

Capítulo II
Da Organização e Estrutura do Orçamento

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo no prazo estabelecido no art. 99, inciso III, da Lei Orgânica, será composto de:
I - mensagem;
II - Projeto de Lei;
III - tabelas explicativas das estimativas da receita e previsão da despesas;
IV - orçamentos fiscal e da seguridade social a que se refere o art. 93, § 5º, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município;
V - orçamento de investimento a que se refere o art. 93, § 5º, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Para efeito de compatibilidade da Programação Orçamentária com a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e a Lei nº 9.457, de 05 de maio de 1997, serão considerados investimentos, as despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado.

Art. 5º - O Orçamento Fiscal destinará recursos através de programas específicos, as empresas que compõem o Orçamento de Investimento.

Art. 6º - Deverão acompanhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outros, os seguintes demonstrativos:
I - evolução da receita e da despesa de que trata o art. 22, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
II - despesa por participação dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
III - receita por fonte de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
IV - sumário geral da receita por fonte de recursos e da despesa dos orçamentos fiscais e da seguridade social por funções e órgãos do governo;
V - demonstrativo das despesas por poder e órgão, esfera orçamentária, fonte de recursos e grupos de despesas;
VI - demonstrativo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão;
VII - resumo geral das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente de acordo com a classificação adotada pela Portaria SOF/SEPLAN nº18, de 27

de agosto de 1997 e alterações posteriores;
VIII - resumo geral das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por fonte de recursos;
IX - demonstrativo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo as categorias econômicas;
X - recursos destinados a investimentos por poder e órgão;
XI - programação referente a manutenção e ao desenvolvimento do ensino (art. 212, da Constituição Federal e art. 158 da Lei Orgânica do Município);
XII - programa de trabalho do orçamentos fiscal e da seguridade social, por funções, programas, subprogramas e agrupamentos de despesas;
XIII - descritor de projetos e atividade;
XIV - relação projeto/atividade por órgão e fontes de recursos;
XV - dos recursos destinados às ações e serviços de saúde visando atender os preceitos do art. 141, seus parágrafos e incisos, da Lei Orgânica do Município;
XVI - dos recursos não vinculados;
XVII - dos recursos vinculados, inclusive as receitas próprias de órgãos e entidades;
XVIII - dos recursos decorrentes das operações de crédito;
XIX - dos recursos decorrentes de convênios.

Art. 7º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível com a respectiva dotação, detalhada por grupos de despesa conforme a seguir especificados, indicando, para cada categoria a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:
I - pessoal e encargos sociais
II - juros e encargos da dívida;
III - outras despesas correntes;
IV - investimentos;
V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresa;
VI - amortização da dívida;
VII - outras despesas de capital.

Parágrafo Único - As despesas e a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" correntes e o total de cada um dos orçamentos.

Capítulo III
Das Diretrizes Gerais para Elaboração dos Orçamentos do Município e suas Alterações

Art. 8º - Os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão orçados a preços correntes de julho de 1998.

Art. 9º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas anuais serão estimadas e fixadas, de acordo com metodologia proposta pelas Secretarias Municipais de Finanças - SEMFI e de Administração Geral e Planejamento - SEMAP, respectivamente.

Parágrafo Único - A metodologia e os resultados da estimativas de receitas e as despesas anuais deverão ser aprovados pela Coordenação Administrativa Financeira, do Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM/CAF.

Art. 10 - O Orçamento Geral do Município compreende todas as receitas e despesas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, evidenciando as políticas e programas de governo para a administração direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e fundos especiais.

Parágrafo Único - Na elaboração do orçamento serão obedecidos os princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade.

Art. 11 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos.

Art. 12 - É vedado a inclusão na Lei Orçamentária Anual de créditos orçamentários destinados a despesas de exercícios anteriores ressalvadas, as relativas ao cumprimento de obrigações determinadas por imperativo constitucional legal.

Art. 13 - No Projeto de Lei Orçamentária somente serão incluídos os fundos que tiverem sido instituídos e regulamentados até 31 de julho de 1998.

Art. 14 - Na programação de investimentos da administração direta e indireta, serão observadas as seguintes normas:

I - os projetos já iniciados terão preferência sobre os novos;

II - não poderão ser programados e orçados novos projetos;

a) a conta de anulação parcial ou total de dotações destinadas a projetos em andamento e cuja execução financeira, até o dia 31 de julho de 1997, tenham ultrapassado a 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

b) que não tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada através de análise submetida e aprovada pelo CDM/CAF.

III - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem a prévia inclusão no Plano Plurianual - PPA.

Art. 15 - As receitas próprias dos órgãos, fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, somente poderão ser programadas para cobrir despesas com investimentos, se atenderem prioritária e integralmente, suas necessidades de custeio administrativo e operacional, incluindo pessoal e encargos sociais, além do pagamento de juros, encargos e amortização de dívidas e a contrapartida de convênios e operações de crédito.

Parágrafo Único - Terão prioridade no atendimento das despesas com investimento de que trata o **caput** deste artigo, as contrapartidas de convênios.

Art. 16 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - atividades e propagandas político-partidárias;

II - objetivos ou campanhas estranhas às atribuições legais do Poder Executivo;

III - obras de grande porte, sem comprovada a clara necessidade social, capaz de comprometer o equilíbrio das finanças municipais.

Art. 17 - A Lei Orçamentária conterá dispositivo indicando que o Município aplicará não menos de:

I - 15% (quinze por cento) das receitas tributárias, visando garantir a política de promoção de vigilância e saúde;

II - 25% (vinte e cinco por cento) das receitas dos impostos, compreendida, inclusive as

provenientes de transferências de impostos de outras esferas governamentais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação pré-escolar.

Capítulo IV
Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

Art. 18 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão todos os fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 19 - É vedada a inclusão no Orçamento Geral do Município, ou em suas alterações, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social destinados a entidades de previdências privadas ou congêneres.

Art. 20 - Não poderão ser destinados recursos de qualquer natureza ou fonte, para atender despesa com:

I - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica;

II - auxílios a entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 21 - Na fixação das despesas serão obedecidas como prioritárias, aquelas elencadas no Anexo desta Lei.

§ 1º - As metas relativas as prioridades mencionadas no **caput** deste artigo, obedecerão a classificação funcional programática e serão descritas no orçamento por programa, subprograma, projeto e atividade.

§ 2º - Os projetos e atividades das diversas unidades orçamentarias serão detalhados, com indicação de custos, cronograma, justificativa, objetivos e metas.

§ 3º - Além das prioridades apontadas no **caput** deste artigo, outras poderão ser elencadas em virtude do seu conteúdo social e do interesse público relevante.

Art. 22 - Do orçamento da seguridade social constarão, dentre outros, os recursos provenientes:

I - das contribuições previdenciárias;

II - das transferências recebidas da União relativas ao Sistema Único de Saúde - SUS;

III- recursos próprios do Município, destinados ao sistema de saúde e à assistência social;

IV - de convênios celebrados com vista à sua execução;

V - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo.

Capítulo V
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 23 - O Orçamento de Investimento será elaborado para cada órgão da administração indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista, em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Capítulo VI
Das Disposições Inerentes as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 24 - Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, as despesas com pessoal e encargos sociais serão calculadas tomando-se por base os quantitativos de servidores existentes no dia 1º de julho de 1998, e os valores dos vencimentos, vantagens de qualquer natureza e gratificações, vigentes nesta data, observado o limite estabelecido na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

Capítulo VII
Das Disposições Relativas a Dívida Pública Municipal

Art. 25 - Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária.

§ 1º - Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, outros encargos, amortizações e refinanciamento da dívida contratada.

§ 2º - Para fixação das despesas com serviço da dívida, devem ser consideradas as operações de crédito contratadas e as autorizações concedidas até 31 de agosto de 1998.

Capítulo VIII
Das Disposições Relativas as Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 26 - A concessão ou ampliação de incentivos, de isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, somente será aprovada mediante a estimativa de renúncia de receita e conseqüente anulação de despesas de idêntico valor.

Art. 27 - O Município poderá encaminhar Projetos de Lei, no sentido de rever e atualizar a legislação tributária, objetivando a modernização e operacionalização fazendária.

Art. 28 -Ocorrendo alterações na legislação tributária, em conseqüência de projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal, após 30 de setembro de 1998, e que implique em acréscimo relativo a estimativa da receita constante do projeto de lei orçamentária para 1999, os recursos correspondentes servirão para abertura de créditos adicionais.

Art. 29 - Para o exercício de 1999 a renúncia fiscal decorrente de incentivos está limitada:

I - Globalmente a 2% (dois por cento) do valor arrecadado do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e Imposto Sobre Serviços - ISS, no exercício de 1998;
II - Individualmente, por beneficiário, pessoa física ou jurídica a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Capítulo IX
Das Disposições Finais

Art. 30 - A programação constante do orçamento para o exercício de 1999, obedecerá as prioridades de que trata o anexo desta Lei.

Art. 31 - No prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo publicará o Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD de 1999, por unidade orçamentária, especificando para cada categoria de programação, a natureza de despesa por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de

despesa.

Parágrafo Único - As alterações decorrentes da abertura ou reabertura de créditos adicionais, serão integradas ao Quadro de Detalhamento de Despesas por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 32 - Fica estabelecida a data de 03 de agosto de 1998, como prazo limite para devolução pelas unidades orçamentárias das propostas orçamentárias parciais, para fim de inclusão no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 33 - Até 60 (sessenta) dias após a sanção da Lei Orçamentária Anual serão indicados e totalizados com os respectivos valores orçamentários, para cada órgão e entidade ao nível de projetos/atividades, os saldos dos créditos orçamentários especiais e extraordinários autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício de 1998 e, reabertos na forma do disposto no art. 95, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município.

Art. 34 - Na hipótese de não aprovação da Lei Orçamentária para 1999 até 31 de dezembro de 1998, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar no exercício de 1999, 1/12 (um doze avos) por mês do valor do orçamento do exercício de 1998, corrigido pelo índice representativo da variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, relativo ao período compreendido entre janeiro de 1998 e o mês de utilização, até a aprovação definitiva da Proposta de Lei Orçamentária para 1999, assegurando o disposto no art. 8º, desta Lei.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 30 de junho de 1998.

Paulo Freire - Presidente

Edivan Martins - Primeiro Secretário

Dickson Nasser - Segundo Secretário

ANEXO ÚNICO
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1999

função diretrizes

Administração e Planejamento - Desenvolvimento de Política de Valorização do servidor público municipal - Revisão dos Planos de Carreira, Cargos e Salários, com implantação do Quadro de Lotação. - Modernização da administração municipal. - Criação do Plano Diretor de

Informática - Recuperação das receitas municipais - Fortalecimento e criação de conselhos como forma de descentralizar a gestão pública e consolidar o processo democrático. - Desenvolvimento de estudos, pesquisas e publicações sócio-econômicas sobre o Município. - Acompanhamento sistemático da execução orçamentária. - Elaboração do Plano Diretor de Iluminação Pública. - Incrementação das ações do Plano Diretor do Município. - Desenvolvimento do Projeto Clarear. - Atualização da Base Cartográfica do Município. - Elaboração e Implantação do Projeto Natal 2015. - Elaboração do Projeto do Centro Administrativo Municipal.
Saúde e Saneamento - Continuidade do processo de municipalização da saúde nível de Gestão Plena. - Manutenção, recuperação e reposição de veículos e equipamentos. - Manutenção do Programa Saúde Cidadã. - Aquisição de veículos e equipamentos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde. - Ações básicas de saúde e saneamento. - Promoção de campanhas de combate e controle as endemias. - Revisão dos instrumentos legais que dispõem sobre a concessão dos serviços de água e esgotos sanitários. - Implantação de redes de drenagem em áreas críticas de alagamento. - Fiscalização das ligações clandestinas a rede de esgotos pluviais. - Implantação de programas de coleta e tratamento de esgotamento sanitário. - Implantação de programas de tratamento de água.

ANEXO ÚNICO
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1999

função diretrizes
Educação e Cultura - Manutenção do Programa da Merenda Escolar - Ampliação do atendimento na pré-escola, no ensino fundamental, no ensino especial e na educação de jovens e adultos. - Programas de redução da repetência e da evasão escolar. - Programas educativos sobre meio ambiente, associativismo, trânsito, sexualidade, saúde e higiene. - Ampliação de vagas escolares através de métodos não convencionais. - Estímulo à prática esportiva nas escolas. - Implantação e ampliação de bibliotecas nas escolas e nas regiões administrativas. - Programas de capacitação, treinamento e reciclagem profissional da educação. - Desenvolvimento de experiências no envolvimento da comunidade na gestão escolar. - Desenvolvimento de pesquisa para o acompanhamento e avaliação do ensino fundamental. - Construção e recuperação de quadras poliesportivas. - Desenvolvimento de política preventiva da marginalização da criança através do Projeto Tributo a Criança. - Integração ao sistema municipal de ensino às creches e pré-escolas. - Restauração e recuperação de logradouros e monumentos históricos. - Apoio à pesquisa de interesse cultural. - Programa de intercâmbio cultural com outros centros. - Implantação de Pólos Culturais - Resgate e preservação do patrimônio histórico e cultural do Município. - Ampliação e reequipamento da FUNCART. - Criação do espaço cultural destinado a cultura e ao lazer. - Promoções de eventos alusivos a IV Centenário da Fundação da Cidade do Natal e da passagem do segundo milênio.. - Promoção de concursos literários, concertos musicais e

exposição de arte. - Formação de mão-de-obra especializada em artes plásticas e artes cênicas. - Apoio à prática esportiva comunitária. - Aproveitamento democrático dos espaços esportivos e culturais. - Construção e recuperação de quadras de esportes. - Implantação e manutenção de unidades poliesportivas nas regiões administrativas. - Construção de complexo esportivo. - Urbanização da área externa do estádio João Machado e Ginásio de Esporte Humberto Nesi

ANEXO ÚNICO
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1999

função diretrizes
Habitação e Urbanismo - Recuperação do aterro sanitário - Construção e manutenção de Cemitérios Públicos, Horto Municipal, Praças Públicas e de Fontes Luminosas. - Criação de Consórcio Habitacional. - Incentivo a políticas de habitação. - Implantação de lotes urbanizados em áreas periféricas. - Implantação do programa de melhoria e recuperação de moradia da população de baixa renda. - Adoção de sistema misto de coleta e varrição: Município/Setor Privado. - Implantação de programas de incentivo profissional para produção de reciclagem do lixo. - Revisão e definição de áreas para localização de aterros sanitários. - Desenvolvimento do Projeto Praia Limpa. - Promoção da coleta seletiva do lixo através do Projeto Reciclovita.
Turismo - Iluminação e sinalização turística - Elaboração do Plano Diretor de Turismo - Intercâmbio com o Setor Privado com vistas a viabilização de ações que resultem no aumento do fluxo turístico. - Revitalização de áreas turísticas. - Promoção e divulgação da Cidade do Natal em parceria com a iniciativa privada. - Fixação e divulgação de Calendário de Eventos para a Cidade do Natal. - Apoio: iniciativas econômicas. - Urbanização da orla marítima. - Integração da cidade via ligação Norte-Sul. - Desenvolvimento juntamente com a iniciativa privada do Projeto Sempre Natal.
Abastecimento Alimentar - Revitalização dos mercados, feiras e outros pontos de distribuição de alimentos - Implantação e padronização dos postos de vendas. - Estímulo à produção de horte-frute nas áreas verdes do município, com vista ao fornecimento da merenda escolar. - Melhoria e revitalização dos mercados públicos. - Realização de estudos e pesquisas com vista à identificação do mercado de alimentos do município de Natal. - Expansão e descentralização do centro de orientação e Defesa do Consumidor - CODEC. - Implantação de sistemas de inspeção de produtos de origem animal e vegetal. - Promover a geração de rendas dos feirantes e permissionários dos mercados públicos.

ANEXO ÚNICO
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1999

função diretrizes
Meio Ambiente - Implantação definitiva e efetiva do Código do Meio Ambiente. - Regulamentação do Fundo Único do Meio Ambiente - FUNAM. - Implantação de projetos ambientais nas áreas do Município. - Desenvolvimento de programas de educação ambiental junto a população. - Realização de conferências sobre o meio ambiente. - Estabelecimento de diretrizes gerais de uso e ocupação do solo. - Arborização e melhoria do meio ambiente.
Transporte - Elaboração de plano de diretrizes para o transporte e trânsito em Natal e região metropolitana. - Criação de faixas segregadas para a operação do transporte coletivo. -

Construção, reforma e conclusão de terminais de transporte, de integração, etc. - Implementação de novas tecnologias ou mecanismos de controle e eficácia na operação do transporte coletivo. - Implementação do Sistema Integrado de Transporte. - Melhoria e ampliação do Sistema Viário utilizado na operação do transporte coletivo. - Execução de projetos viários objetivando maior fluidez no tráfego. - Estruturação do órgão gestor frente a novas atribuições, oriundas quer por efetivação da Região Metropolitana bem como da municipalização do trânsito. - Eliminação de pontos críticos do sistema de circulação. - Implantação de terminais de bairros. - Treinamento e capacitação do potencial humano do Sistema de Transporte Público. - Construção de túneis, viadutos e passarelas em lugares de congestionamentos intenso.
Trabalho - Apoio ao Associativismo e ao Cooperativismo. - Apoio e incentivo às atividades de geração de emprego e renda. - Implantação de oficinas profissionalizantes.
Assistência e Previdência - Programas de ampliação dos canais institucionais de participação. - Programas especiais de apoio à criança e ao adolescente, ao deficiente físico, à mulher e ao idoso. - Programa de apoio à gestante. - Programa de apoio à cidadania. - Melhoria de qualidade de serviço de creches. - Manutenção do atendimento às crianças nas creches. - Ampliação do Programa de Atendimento de Meninos de Rua. - Combate à prostituição infanto-juvenil. - Ampliação do atendimento com alimentação alternativa. - Programas de Combate à Fome e à Miséria. - Implantação das ações voltadas para a criança portadora de deficiência.
Publicado no D.O. DE: 14/07/98